



IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
PREGÃO PRESENCIAL 008/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO: **4715/2021**

OBJETO: FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM REPOSIÇÃO INTEGRAL DE PEÇAS, DOS CONDICIONADORES DE TODO SISTEMA DE CONDICIONAMENTO DE AR, VENTILAÇÃO MECÂNICA E SEUS ACESSÓRIOS INSTALADOS NAS DEPENDÊNCIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS E DEMAIS SECRETÁRIAS), POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES,.

Trata-se de IMPUGNAÇÃO DE EDITAL impetrado pela empresa CLAER DO BRASIL CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI-ME doravante referida simplesmente por impetrante, , contra o edital de licitação do Pregão Presencial 008/2021. A peça impugnatória se encontra devidamente publicada no portal da transparência, de amplo e irrestrito alcance e acesso.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista a data de ingresso do aludida peça impugnatória, atesta-se a tempestividade do pleito.

2 – DAS ALEGAÇÕES

Em apertada síntese, alega a impetrante que:

- a) O edital deixa de exigir a capacitação técnico profissional, conforme determinação legal, com embasamento ainda em acórdãos do TCU;
- b) Impossibilidade de cumprimento do **ITEM 19 – II ALÍNEA V** na condição em que hipoteticamente possua técnico em refrigeração e ar condicionado, mecânica ou eletromecânica, quando tais perfis técnicos não são abrangidos pelo CREA

3 – DO MÉRITO

Da primeira alegação da empresa, tem-se a aduzir que os argumentos e fundamentos trazidos não são suficientes a ensejar uma modificação no edital. Isto porque o rol de critérios habilitatórios, conforme amplamente debatido na doutrina e jurisprudência, são eletivos a depender do grau de complexidade do objeto e de acordo com o exato nível de responsabilidade a ser assumido pelo licitante evitando assim que, os editais sejam desproporcionais exigindo pois grandiosos e severos critérios habilitatórios frente a objetos de pouca complexidade e responsabilidade, tornando assim a licitação restritiva.

O caput do art. 31 estabelece que **“A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:”**. Desta forma, o rol de elementos habilitatórios está limitado aos elencados no aludido artigo, não podendo a administração extrapolar de tal diretiva. Entretanto, a exigência simultânea de todas as condições técnicas não é obrigatória e ao contrário, devem ser eleitas segundo o nível de complexidade do objeto e responsabilidade do futuro executante. Nessa linha, ensina Marçal Justen Filho:



IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
PREGÃO PRESENCIAL 008/2022

“Ora, a Administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada. Essa solução foi explicitamente consagrada no art. 37, XXI, da CF/1988, que determina que somente podem ser admitidos requisitos de habilitação que se configurem como os mínimos possíveis, mas sempre preservando-se a obtenção de uma contratação adequada e satisfatória.(...)”

Existe, portanto, uma margem de discricionariedade para a Administração configurar, em cada caso, as exigências e requisitos de participação. Ao elaborar o ato convocatório, a Administração deverá avaliar a complexidade da futura contratação e estabelecer, como derivação, os requisitos de habilitação e as condições de participação.

Essa margem de discricionariedade não se confunde com arbitrariedade. A escolha administrativa está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição. Existe um mandamento constitucional, no já referido art. 37, inc. XXI, da CF/88. A Constituição não admite exigências que superem ao mínimo necessário para assegurar a obtenção pela Administração de uma prestação de qualidade adequada”.[\[12\]](#)

Em que pese o TCU, em peculiar decisão, ter admitido a possibilidade de se exigir uma habilitação diferenciada levando em conta o valor da proposta vencedora[\[13\]](#), a jurisprudência majoritária desta Corte de Contas aponta no mesmo sentido ao ora defendido, ou seja, que somente devem ser exigidos, na fase de habilitação, apenas os documentos necessários e compatíveis com a complexidade do objeto licitado, cujo entendimento pode ser sintetizado através de fragmento do Acórdão 410/2006 – Plenário, a seguir destacado:

“(...) 5. É entendimento pacífico desta Corte de Contas que as exigências da fase de habilitação técnica devem guardar proporcionalidade com o objeto licitado, não podendo exceder os limites necessários à comprovação da capacidade do licitante a prestar ou fornecer, de forma efetiva, o serviço ou bem desejado.

6. Ao apreciar questão semelhante por ocasião da elaboração do voto condutor do Acórdão 1.025/2003 – Plenário, fiz as seguintes considerações sobre a matéria:

‘A matéria envolve o cotejo de dois preceitos inerentes às licitações públicas, ambos com sede constitucional: a comprovação da habilitação para contratar com a Administração e o princípio da competitividade.

7. A Administração tem o dever de se proteger de interessados não capacitados a prestar o serviço ou realizar a obra objeto da licitação. Por isso, a Lei de Licitações e Contratos prevê a fase de habilitação, na qual os interessados devem comprovar os requisitos exigidos no edital. Nela, a Administração deve impedir a participação daqueles sem condições de cumprir o objeto.

8. Por outro lado, a igualdade de condições nas licitações é princípio de estatura constitucional (art. 37, XXI, da CF/1988). Deste princípio geral decorre o da



IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
PREGÃO PRESENCIAL 008/2022

competitividade, previsto no mesmo dispositivo constitucional (somente serão permitidas 'as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações') e no § 1.º, I, art. 3.º da Lei 8.666/1993. Por isso, a competição não poderá ser restringida, sob pena de nulidade de todo o procedimento licitatório.

9. Portanto, as exigências previstas na fase de habilitação não podem ser tais a ponto de impedir a participação daqueles que teoricamente estariam aptos a prestar o serviço ou executar a obra. (...)'

7. No caso vertente, a exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao do objeto do pregão contraria esse entendimento, por impor às interessadas condição que extrapola os **critérios razoáveis de seleção**, invadindo e ferindo a competitividade do certame".[\[14\]](#)

Dessa feita, diante do exposto, conclui-se que os editais dos certames públicos devem ser elaborados com razoabilidade e proporcionalidade, cujas cláusulas devem ser definidas a partir de estudos técnicos realizados na fase interna do processo e que, para fins de habilitação dos participantes, somente devem ser exigidos documentos que guardem estrita pertinência e compatibilidade com o objeto licitado, em face de sua complexidade técnica, restringindo-se, no que concerne à capacidade técnica e econômica, ao mínimo necessário para garantir sua regular execução, e sempre com a observância dos limites traçados pela Lei 8.666/93.

Diante de tão primorosa lição, no caso do presente edital, os critérios de qualificação técnicos foram traçados pela pasta requisitante já dispostas no Termo de referência. Concebe-se que tal órgão é o mais legitimado para julgar a complexidade do objeto, afeto à sua competência, e definir com essa base um equilibrado rol habilitatório de forma que consiga qualificar suficientemente os candidatos ao futuro contrato, isentando o aludido instrumento portanto de restrições indevidas, desarrazoadas e desproporcionais. No caso em apreço, preferiu focar a qualificação técnica no perfil técnico-operacional, ou seja, da própria licitante.

Esgotado o tema anterior, no que tange a segunda alegação da impetrante, bem verdade que um determinado e possível perfil técnico a ser alocado pelo licitante seja incompatível com o CREA, na **forma do item 19 – II alínea v**. Entretanto, na forma do item 18.15.5, foram traçados dois perfis de profissional, quais sejam o de Engenheiro Mecânico (CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia)

ou Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado, mecânica ou eletromecânica (CRT – Conselho Regional dos Técnicos Industriais). Desta feita, a depender do perfil técnico a ser alocado pelo



IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
PREGÃO PRESENCIAL 008/2022

licitante junto ao contrato, será perfeitamente possível o registro da responsabilidade técnica junto ao competente órgão de classe, sendo através de ART-CREA ou de TRT – CRT. Assim, vejamos:



Bem-vindo! Esta página concentra todas as informações que você precisa sobre o Termo de Responsabilidade Técnica (TRT). Assista ao vídeo, e leia os folderes e a cartilha abaixo para ficar em dia com todas as informações relativas ao TRT.

O TRT é o instrumento legal que define os responsáveis técnicos pela execução de obras ou serviços realizados pelos Técnicos Industriais. É documento fundamental tanto para o profissional, que tem seu trabalho registrado com fé pública em todo o Brasil, quanto para a sociedade e os contratantes que assim conseguem identificar os responsáveis por projetos, obras ou serviços.

Todo contrato para execução de obras ou prestação de serviços precisa ter o registro do TRT, que pode ser emitido diretamente no site do CRT-RJ. Se você trabalha como autônomo ou foi contratado, é sócio ou mesmo presta serviços como responsável técnico para uma empresa, é obrigatório emitir o TRT para cada obra ou serviço que será executado. Se você está contratando um técnico para realizar obra ou serviço exija a emissão do TRT, ele é a sua segurança de que a obra será feita por profissional realmente habilitado.

Destarte, o item 18.15.5 é perfeitamente exequível desde que se atribua ao órgão de classe competente o registro da responsabilidade técnica de seu profissional, a depender do grau de sua formação e de sua área de atuação

5 – DO POSICIONAMENTO

Por todo o exposto, apresentando as devidas gratulações ao licitante pela contribuição, esta administração não vislumbra oportunidade para dispersão ou revisão das cláusulas habilitatórias já traçadas.

Armação dos búzios, 12 de março de 2022.

Paulo Henrique de Lima Santana

Pregoeiro